



O segredo de justiça no procedimento disciplinar

Vertentes da tutela disciplinar dos TOC

HELENA SILVA REIS
Jurista da CTOC

O direito disciplinar, quer público, quer privado, integra-se no direito sancionatório, aplicando-se-lhe, não obstante a autonomia de ambos e as necessárias adaptações resultantes dos seus fins específicos, os princípios e institutos jurídicos que regem o direito penal.

Assim, perante a falta de previsão específica no Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC), aprovado pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, de normas que regulem a sujeição do processo disciplinar ao segredo de justiça durante a fase de inquérito, não parece oferecer dúvidas a aplicação subsidiária, ex vi do disposto no artigo 10º do Código Civil, das normas contidas no artigo 86º do Código de Processo Penal (CPP) aos casos concretos em que a questão seja suscitada.

Se é um facto que a nova redacção dada ao citado artigo 86º do CPP faz da publicidade do processo a regra e não a excepção, é imperioso que o órgão ou agente que detenha o poder disciplinar ou conduza o inquérito pondere, firme e casuisticamente, se a cedência à regra não fere princípios constitucionalmente consagrados, como o da presunção da inocência

ou o da tutela e salvaguarda da reserva e intimidade da vida privada [vide artigos 26º, nº 1, e 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Com efeito, a publicidade do processo sem restrições pode contender com os mais elementares direitos de cidadania do arguido ou de qualquer outro sujeito processual interveniente, sendo dever do órgão ou agente que tem por função realizar a justiça protegê-los de quaisquer actos, externos à investigação, susceptíveis de devassar a sua vida privada ou pôr em causa a sua honrabilidade ou o seu bom nome.

Mais, sendo o escopo último do inquérito disciplinar a descoberta da verdade material dos factos, o relator deve alcançá-lo no respeito pela Lei⁽¹⁾, delineando a estratégia que no seu arbítrio melhor serve tal desiderato.

Ora, a publicidade do processo em determinada fase pode comprometer a eficácia da investigação se algum facto só puder ser confirmado ou infirmado, mesmo indiciariamente, sem o conhecimento quer de terceiros, quer de qualquer dos intervenientes processuais. O relator, repito, melhor saberá.

Aliás, no capítulo respeitante aos cri-

mes contra a realização da justiça, surge tipificado no Código Penal o crime de violação de segredo de justiça em processo disciplinar⁽²⁾. Se fosse entendido pelo legislador que o segredo de justiça não encerrava bens jurídicos com dignidade suficiente para serem protegidos, naturalmente não tipificaria a respectiva violação como crime.

De salientar ainda que a analogia dentro do sistema disciplinar aponta no mesmo sentido. Veja-se, a título exemplificativo, o disposto nos artigos 33º e 120º respectivamente, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas e do Estatuto da Ordem dos Advogados: o processo disciplinar é secreto até ao despacho de acusação.

Em conclusão, entendo que:

Sem prejuízo de observar a norma do artigo 86º do CPP, o Conselho Disciplinar da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas pode submeter qualquer processo disciplinar a segredo de justiça, durante a fase de inquérito e até ao despacho de acusação, se entender que, no caso concreto, a publicidade do processo traduz lesão significativa para os intervenientes processuais ou para a eficácia da investi-

gação, fundamentando o acto administrativo nas disposições conjugadas dos artigos 26º, nº 1 e 32º, nº 2, ambos da CRP e 73º do ECTOC.

(1) Artigo 73º do ECTOC: “Na instrução do processo disciplinar, o relator deve tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.”

(2) Artigo 371º “Violação de segredo de justiça 1 — Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo.

2 — Se o facto descrito no número anterior respeitar:

- a) ...
- b) A processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo;
 - o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”